COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.724, DE 2016

Altera o art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre condições para o cumprimento de acordo judicial.

Autor: Deputado MARINALDO ROSENDO **Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.724/2016 tem como intenção a modificação do art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conferir-lhe a seguinte redação:

Art.	846	 							

- § 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido e a pagar multa convencionada, não superior a 20% sobre o total do valor acordado, em caso de inadimplência.
- § 3º Sem prejuízo da multa convencionada, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de juros de mora e multa de até dez por cento, fixada pelo juiz, incidente sobre o valor pendente de quitação.
- § 4º Quitada a parcela, ainda que fora do prazo, e demonstrada a boa-fé do devedor no cumprimento da obrigação, pode o juiz relevar a aplicação da multa por ele determinada.

O nobre Deputado argumenta que:

"Nossa sugestão, é estabelecer um limite de 20% para a multa convencional. Cremos que esse percentual é suficiente para indenizar o reclamante de eventuais prejuízos decorrentes da impontualidade do devedor. Por outro lado, prevemos que o juiz possa estabelecer multa punitiva de até10% das parcelas devidas, como forma de coerção e efetividade da decisão judicial."



Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e também da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende limitar a 20% sobre o total do valor acordado, eventual multa estipulada pelas partes por descumprimento de acordo realizado entre elas na solução dos conflitos de natureza trabalhista, além de dispor sobre o acréscimo de juros de mora e multa a ser fixada pelo juiz.

A justificativa é que difundiu-se, no âmbito trabalhista, que no acordo homologado judicialmente, havendo atraso na quitação da parcela, aplica-se multa de 100% em desfavor do devedor, carecendo de qualquer razoabilidade. E, tendo em vista que as multas não têm o objetivo de provocar o enriquecimento da parte, não podem deixar de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual propõe uma regulamentação dessa cláusula nos acordos trabalhistas, a fim de penalizar a parte que descumprir o pactuado.

Entretanto, em que pese a louvável intenção do autor, a proposição que versa sobre a fixação de multa e juros de mora em caso de descumprimento de acordo judicial, não considerou algumas questões.

Uma vez homologado eventual acordo entre as partes e não sendo ele cumprido, será executado nos termos do capítulo V da CLT, que trata da execução e deverá respeitar o princípio da lealdade processual,



trazendo, como consequência, o dever de a parte cumprir o acordo, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor.

Ainda, há de se ressaltar ser lícito às partes estipularem multa convencional para a hipótese de não observância ou de atraso no cumprimento das obrigações assumidas, o que se verifica na imensa maioria das avenças, uma vez que mitiga a possibilidade de não cumprimento do acordo.

O devedor não pode eximir-se de cumprir a multa convencional, a pretexto de ser excessiva, pois o seu valor foi fixado de comum acordo, em quantia reputada suficiente para reparar eventual prejuízo decorrente de inadimplemento. Da mesma forma, não pode o credor pretender aumentar o seu valor, a pretexto de ser insuficiente.

As obrigações, assim como a multa convencional nascem para serem cumpridas, como regra, de modo que devem ser pactuadas em bases negociais justas e equilibradas, devendo prevalecer a vontade das partes.

Por tais expressivas razões, é mais eficaz a manutenção da legislação em vigor, não existindo argumentos suficientes para justificar as alterações propostas no Projeto, sendo que a única alternativa é a sua rejeição.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.724, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator